

Indenização - Danos morais e lucros cessantes - Clube de futebol - Matéria jornalística - Críticas negativas - Abalo à credibilidade do time perante a torcida - Perda de renda e faturamento - Não ocorrência - Atitude corriqueira da imprensa - Ausência de excesso - Ofensividade efêmera - Indenização indevida

Ementa: Ação de indenização. Clube de futebol. Críticas pela imprensa. Excesso não verificado. Baixo grau de ofensividade. Faixa de normalidade.

- Não caracterizam dano moral as críticas proferidas pela imprensa direcionadas ao clube de futebol e ao seu desempenho no período, se não verificado excesso, já que se trata de prática comum e afeita ao meio futebolístico, que não desmerece a respeitabilidade do time.

- O prestígio e a popularidade do time de futebol estão intimamente ligados ao seu desempenho em campo. As críticas da imprensa, salvo prova em contrário, não provocam a queda na venda de ingressos e a debanda de torcedores em dia de jogo.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0518.09.170088-1/001 - Comarca de Poços de Caldas - Apelante: P.C.F.C. - Apelados: E.J.P.C.L., P.V.C. - Relator: DES. ALVIMAR DE ÁVILA

Acórdão

Vistos etc., acorda, em Turma, a 12ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, sob a Presidência do Desembargador Saldanha da Fonseca, incorporando neste o relatório de fls., na conformidade da ata dos julgamentos e das notas taquigráficas, à unanimidade de votos, EM REJEITAR PRELIMINAR E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

Belo Horizonte, 19 de maio de 2011. - *Alvimar de Ávila* - Relator.

Notas taquigráficas

DES. ALVIMAR DE ÁVILA - Trata-se de recurso de apelação interposto por P.C.F.C., nos autos da ação de

indenização por danos morais e lucros cessantes, movida em face da E.J.P.C.L. e de P.V.C., contra decisão que julgou improcedente o pedido inicial (f. 271/275).

O apelante sustenta que há, nos autos, prova da parcialidade da apelada, em prol do clube concorrente. Argumenta que as matérias jornalísticas denotam evidência de descaso e discriminação em relação ao apelante, uma vez que leva notícias distorcidas aos torcedores, o que trouxe forte abalo à sua credibilidade. Invoca a Lei nº 5.250/67. Alega que restou comprovada a perda de renda e faturamento (f. 77/101). Por fim, entende que houve cerceamento de defesa, já que pugnou pela instrução processual, o que foi desconsiderado pelo Julgador (f. 282/285). Junta documentos de f. 286/290.

A E.J.P.C.L. apresenta contrarrazões às f. 295/304, pugnando pelo improvemento do recurso.

Conhece-se do recurso, por estarem presentes os pressupostos de sua admissibilidade.

Trata-se de ação de indenização por danos morais e lucros cessantes ajuizada pelo clube de futebol, em face dos réus, uma empresa jornalística e um repórter esportivo, em razão de matérias publicadas em jornal, no entender do autor, ofensivas, difamatórias, vexatórias e humilhantes.

Os pedidos iniciais foram julgados improcedentes.

Preliminarmente, alega o apelante cerceamento de defesa, já que pretendia produzir provas dos prejuízos suportados.

Por meio da decisão de f. 266, o Magistrado *a quo* dispensou a produção de provas, sob o fundamento de que a ação se assenta em publicação jornalística.

Deixou o autor de recorrer da mencionada decisão, limitando-se a manifestar-se às f. 268/269, pretendendo uma retratação do Juiz.

A não interposição do recurso cabível torna preclusa a questão, restando intempestiva e imprópria a alegação de cerceamento de defesa em sede de apelação.

Rejeita-se a preliminar.

No mérito da causa, melhor sorte não socorre o apelante.

As matérias de f. 205/242, publicadas no J.M., comprovam as diversas manifestações dos apelados em relação ao clube autor, todas elas em tom de crítica, destacando pontos negativos do time e de seu desempenho na campanha.

O apelante se diz ofendido e desrespeitado pelas notícias veiculadas, uma vez que teriam atingido de forma negativa sua torcida, gerando danos morais e materiais, dado o baixíssimo comparecimento dos torcedores ao estádio.

A Lei de Imprensa (Lei nº 5.250/67) não foi aplicada em 1ª instância e não será nesta oportunidade, uma vez que o Superior Tribunal Federal, ao julgar a

ADPF nº 130, em 30.04.2010, decidiu que a mesma não foi recepcionada pela Constituição Federal de 1988.

Nesse sentido:

Processo civil. Responsabilidade civil. Violação aos arts. 12, parágrafo único, 27, incisos I e VIII, e 49, inciso I, da Lei de Imprensa. Impossibilidade. Liberdade de informação. Lei de Imprensa não recepcionada pela CF/88. ADPF nº 130 do STF. Violação aos arts. 186, 187 e 927 do Código Civil de 2002. Reexame fático-probatório. Súmula 07/STJ.

1. Não se pode cogitar da alegada violação dos dispositivos da Lei de Imprensa, tendo em vista que o Supremo Tribunal Federal, ao julgar a ADPF nº 130, no dia 30 de abril do ano em voga (*Informativo* nº 544), decidiu que todo o conjunto dessa lei não foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988.

2. O acórdão combatido negou a indenização por dano moral considerando as provas colhidas e analisadas, bem como as circunstâncias fáticas pertinentes ao caso *sub judice*, sendo certo que nesta quadra processual não se deve adentrar no exame do conjunto fático-probatório dos autos. Súmula 07/STJ.

3. Recurso especial não conhecido (REsp 1127546/SP - Rel. Ministro Castro Meira - Segunda Turma - julgado em 20.10.2009 - DJe de 29.10.2009).

Analisando cuidadosamente o feito, não alcancei outra conclusão que não aquela esposada pelo eminente colega de 1º grau, uma vez que não verifiquei dano moral e material passíveis de indenização no caso em tela.

É que os times, jogadores e árbitros de futebol são reconhecidamente os maiores e mais constantes alvos de práticas extravasadoras.

As críticas e xingamentos no futebol não têm o teor de ofensividade inerente às contingências da vida normal. Eles são, por natureza, efêmeros e não repercutem negativamente, nem mesmo quando a imprensa, no interesse puramente econômico que a impulsiona, dá cunho sensacionalista à sua divulgação. O clube de futebol, em regra, não perde respeitabilidade perante seus torcedores porque foi criticado pelos jornais.

Assim, sendo normais as críticas dirigidas ao clube e aos seus jogadores em razão de disputas futebolísticas e não verificado excesso ou nítida intenção de ofender, não há que se falar em indenização por dano moral.

Ademais, o prestígio e a popularidade do time de futebol estão intimamente ligados ao seu desempenho em campo e, certamente, a queda na venda de ingressos e a debandada em dia de jogo não se devem aos comentários da imprensa, o que afasta também o pedido de lucros cessantes.

Pelo exposto, rejeita-se a preliminar e nega-se provimento ao recurso, mantendo-se a r. sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Custas recursais, pelo apelante.

Votaram de acordo com o Relator os DESEMBARGADORES SALDANHA DA FONSECA e DOMINGOS COELHO.

Súmula - REJEITARAM PRELIMINAR E NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO.